



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 714/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**115ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/07/2015**

**PROCESSO Nº 1/2225/2011 AI: 1/2011.05777-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: SERVNET SERVIÇOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL AVULSA CONSIDERADA INIDÔNEA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA DATA DE EMISSÃO E DA DATA DE SAÍDA. OPERAÇÃO DE MERA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO, PARA REGULARIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 831, DO DECRETO N.º 24.568/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MANIFESTADO EM SESSÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SERVNET SERVIÇOS LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:

*"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.*

*A AUTUADA EMITIU NF NUMERO 1665809 SEM O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS OBRIGATÓRIOS: DATA DA EMISSÃO E DATA DA SAÍDA, TORNADO O CITADO DOCUMENTO INIDÔNEO, MOTIVANDO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"*

O Autuado, devidamente intimado, apresentou impugnação a autuação (fls. 17 a 46), na qual alega em síntese:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DO ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE DOLO IMPUGNANTE E DE DANO AO ERÁRIO: que a impugnante equivocou-se no preenchimento da Nota Fiscal nº 1665809 deixando de preencher por um lapso o campo referente À data de emissão e saída dos produtos transportados;
2. Que não nega que houve um erro formal no preenchimento da Nota Fiscal. Ocorreu que o não preenchimento deste campo não ocorreu por dolo da impugnante, mas por mero erro no momento da confecção da nota;
3. Que não bastasse a ausência de dolo por parte da impugnante o fato é que o não preenchimento da data na nota fiscal também não acarretou qualquer prejuízo ao erário a motivar a imputação da pena de multa;



4. Constituindo-se o erário nas finanças do Estado Brasileiro eventual dano somente restaria caracterizado se a remessa dos produtos na forma em que ocorreu trouxesse vantagem financeira à impugnante, causando, respectivamente, prejuízo aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso presente;
5. Que os procedimentos adotados pela impugnante revelam sua boa-fé, uma vez que a nota fiscal em questão apresenta todas as informações necessárias e relevantes quanto à carga e transportada;
6. Que indicou corretamente a natureza da operação, os dados do remetente e destinatário, do transportador, os dados do produto, valores, quantidades, ou seja, todos os dados necessários para se confirmar a regularidade da operação, faltando-lhe apenas a data;
7. Que fica evidente que inexistiu qualquer prejuízo à fiscalização que dispunha de todos os meios suficientes para obter as informações necessárias quanto à carga que estava sendo transportada, razão pela qual não se pode considerar inidôneo o documento fiscal emitido pela impugnante, nem tampouco se lhe pode impor a penalidade aplicada no Auto de Infração lavrado;
8. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À MULTA CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Que a multa imposta à impugnante equivale a 30% do valor total dos produtos o que corresponde a um valor significativamente maior que o valor que seria cobrado de ICMS se a operação objeto do Auto de Infração estivesse sujeita à tributação; isto porque a alíquota de ICMS aplicada pelo Estado do Ceará é de 17% de modo que se a operação fosse tributada pelo ICMS, o crédito tributário seria praticamente metade do valor da multa o que demonstra o seu efeito confiscatório;
9. Que essa proporcionalidade não se verifica no caso concreto tendo em vista que, por um mero erro no preenchimento da Nota Fiscal, erro este que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, até porque, sobre tal operação não há nem mesmo a incidência do ICMS foi paliçada à impugnante multa punitiva equivalente à 30% do valor dos produtos transportados, além de se ter determinado a retenção dos produtos que se encontram sob a custódia do transportador; Que não há qualquer razoabilidade ou

 9

proporcionalidade na penalidade imposta à impugnante pelas autoridades fiscais;

10. DO PEDIDO: O IMEDIATO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO; Alternativamente A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA TENDO EM VISTA O SEU VALOR DESPROPORCIONAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO; A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS PRODUTOS RETIDOS.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 188 a 194), apenas para modificação da penalidade para a prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 202 a 210) embasado em suma pelos seguintes argumentos:

1. Que se equivocou no preenchimento da Nota Fiscal nº 1665809 deixando de preencher, por um lapso, o campo referente à data de emissão e saída dos produtos transportados;
2. Que referido documento se trata de Nota Fiscal Avulsa, Série 2, que, nos termos do Decreto do Estado de Pernambuco nº 14.876/1991, deve ser emitido quando da realização, por pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição Estadual, de circulação de mercadoria que não configure operação tributada;
3. Que conforme Portaria SF nº 77/1998 de Pernambuco, a Nota Fiscal Avulsa, Série 2, deve ser adquirida em livraria ou em empresa gráfica;
4. Que a conduta da Recorrente não está tipificada, não é considerada infração;
5. Que a ausência do preenchimento do campo data de emissão/saída não implica na inidoneidade do documento fiscal

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário (fls. 264 a 267), negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em instância singular sugerindo a parcial procedência da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.



## VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada supostamente teria emitido documentos fiscais inidôneos para acobertar operação com mercadorias. Tendo em vista que emitiu o documento fiscal sem preencher a data da emissão e data da saída.

Inicialmente, depreende-se da análise dos fatos que a operação realizada nos autos se trata exclusivamente de transferência entre dois estabelecimentos da mesma empresa. Além disso, é importante ressaltar que nem a remetente, em a destinatária são contribuintes do ICMS.

Exatamente em razão desses fatos a operação foi acompanhada de documento fiscal avulso, do Governo do Estado de Pernambuco, adquirido em livrarias ou gráficas.

De fato, a legislação do Estado do Ceará, em seus artigos 169 e 170, do Decreto n.º 24.569/97, exige que as Notas Fiscais NF-1 emitidas possuam, como requisito indispensável, a data da emissão e a data da saída da mercadorias.

Os artigos 131 e 131-A do mesmo Decreto n.º 24.569/97, por sua vez, deixam evidente que uma Nota Fiscal emitida sem fazer constar a data de emissão e a data da saída é inidôneo, não sendo sequer possível de correção. É o que se vê:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: [...]."

"Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

[...]

III - a data de emissão ou de saída."



No entanto, em que pese tais dispositivos, conforme acima já mencionado, no presente caso não se trata de NF-1, mas sim de nota fiscal avulsa, uma vez que tanto o remetente como o destinatário não são contribuintes do ICMS.

Assim, não se pode pretender aplicar exigências e, conseqüentemente, multas pelo descumprimento, realizadas a contribuintes do ICMS, a Recorrente.

Como não se trata de operação realizada entre contribuintes do ICMS, sequer houve qualquer prejuízo para o erário estadual.

Exatamente em razão dessa ausência de prejuízo ao fisco estadual é que o art. 831, do Decreto n.º 24.568/97, mais especificamente em seu § 2.º, previu a possibilidade de correção de qualquer erro formal, em documento fiscal, desde que não implique em falta de recolhimento do imposto.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação:

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes;

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

**§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto;**

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

Assim, em que pese o disposto no art. 131-A, acima transcrito, o mesmo não se aplica ao caso, por se tratar de operação entre não contribuintes do ICMS, não implicando, a omissão, em qualquer falta de recolhimento do ICMS. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 831.

Como não houve a intimação do Recorrente para sanar a irregularidade constatada pela fiscalização, por se tratar de operação entre não contribuintes do ICMS e de fácil correção, não há como prosperar o auto de infração de que se cuida, uma vez que nulo de pleno direito.



Dessa forma, em razão da patente nulidade, deixa-se de analisar os demais argumentos apresentados em Recurso.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso voluntário deve ser conhecido e provido, devendo ser modificada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para NULIDADE, conforme entendimento manifestado oralmente pela douta PGE.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a **SERVNET SERVIÇOS LTDA.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL**. Recorrida ambas. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator